



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 909, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005 (nº 6.125/2009, naquela Casa), do Senador Marcelo Crivella, que “Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional”.

RELATOR: Senador Inácio Arruda

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 256, de 2005, este de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que tem por finalidade disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Insta salientar que a proposta aprovada pelo Senado Federal visava disciplinar o uso de cassetetes e armas perfurocortantes, tais como espadas e lanças, estas somente em solenidades festivas e congêneres, vedando o seu uso em operações para garantir a ordem pública, prevendo para tanto o uso alternativo de dispositivos de menor potencial lesivo.

Na Câmara dos Deputados o Projeto recebeu louváveis aprimoramentos, na forma de um Substitutivo.

cabendo a esta CCJ proceder ao exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito das inovações sugeridas por aquela Casa.

Nesse sentido, a Carta Cidadã é taxativa ao prever que a Lei que disciplinar as atividades de segurança pública deverá observar o *Princípio da Eficiência*, comando este que deve ser conjugado com o que atribui ao Estado o dever de prover a segurança para a preservação da ordem pública, mas sem descuidar da incolumidade das pessoas.

Adequando-se às normas constitucionais, o Substitutivo não viola cláusula pétrea ou incorre em vício de iniciativa.

No aspecto da juridicidade, o Substitutivo possui atributo da generalidade; é consuetâneo com os princípios gerais de direito; se mostra dotado de potencial coercitividade; foi vazado por meio adequado ao alcance dos objetivos pretendidos, ou seja, através de Lei, como determina a Constituição Federal; e inova o ordenamento jurídico.

Também sob a ótica da regimentalidade o Substitutivo não merece reparos.

II - DA ANÁLISE

Há mais de nove anos, o Senador Marcelo Crivella apresentava nesta Casa Legislativa o projeto de lei que deu curso ao substitutivo em comento.

Seu objetivo era o de conformar os meios de emprego da força pelos agentes de segurança pública a necessidade de prover a redução de ocorrências graves, em atendimento às exigências constitucionais de preservação da incolumidade física das pessoas envolvidas, motivação esta que se mantém atual, oportuna e conveniente, mesmo após quase uma década consumida na tramitação da proposição.

Com efeito, tanto o Projeto como as inovações a ele acrescentadas pelo Substitutivo caminham no sentido de disciplinar o uso racional de força pelos agentes de segurança pública, mediante: **I)** estabelecimento de princípios objetivos a serem por eles observados, a saber, *legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade*; **II)** o disciplinamento quanto ao emprego de arma de fogo e priorização do emprego de equipamentos de menor potencial lesivo, assim entendidos os projetados especificamente para, com baixa potencialidade de causar mortes e lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente uma pessoa; **III)** prestação de socorro quando do emprego racional da força decorrerem ferimentos aos envolvidos.

Em relação ao disparo de arma de fogo, o Substitutivo o considera ilegítimo em duas hipóteses:

i) contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

ii) contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Merece registro que o Substitutivo propõe textualizar em lei os princípios insculpidos no “**Código de Conduta para Policiais – CCEAL**”, objeto da Resolução n.º. 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da **Assembleia Geral das Nações Unidas**. O CCEAL serviu de base para o documento denominado “Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores”, de 7 de setembro de 1990.

Em sintonia com os princípios estabelecidos na CCEAL, o Ministério da Justiça baixou a Portaria Interministerial n.º. 4.226, de 2010, estabelecendo as “Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública”.

Contudo, por entender que o tema é de relevância tal que não deve ficar relegado a dispositivo normativo subalterno, qual seja a citada Portaria Ministerial, em boa hora o autor propõe trazê-lo para a Lei.

De fato, o número de pessoas mortas em decorrência dos chamados “**autos de resistência**”, ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, apresenta sinais de ascensão. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), ligado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio

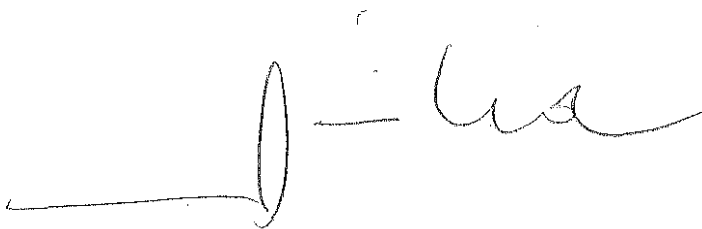
de Janeiro, a ocorrência desses “autos” subiu de **29 casos em janeiro de 2013** para **49 no primeiro mês deste ano**.

III - VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 256, de 2005**, na forma encaminhada ao Senado Federal.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 256 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/11/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>Senador Inácio Arruda</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. LÍBICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ <i>Aníbal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo Crivella</i>	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>
EDUARDO SUPLY <i>Eduardo Suplicy</i>	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <i>Eduardo Braga</i>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <i>Vital do Rêgo</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. VAGO
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA <i>Waldemir Moka</i>
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>
CÁSSIO CUNHA LIMA <i>Cássio Cunha Lima</i>	2. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	2. KAKÁ ANDRADE
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	3. BLAIRO MAGGI
VAGO	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 18/11/2014

Publicado no DSF, de 20/11/2014